



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 6.707, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

(Revogado a partir de 1/5/2015 pelo Decreto nº 8.442, de 29/4/2015)

Regulamenta os arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos aos produtos classificados nos códigos e posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma prevista neste Decreto e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 58-A e 58-U).

Parágrafo único. O disposto no *caput*, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-V, incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 17). *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011)*

Art. 2º Os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos listados no art. 1º ficam sujeitos ao regime geral ou ao regime especial previstos neste

Decreto (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-A; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 42, inciso IV, alínea "a").

TÍTULO I DO REGIME GERAL

Art. 3º Os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 1º que não fizerem a opção pelo regime especial nos termos do art. 28 estarão sujeitos ao regime geral de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS- Importação e o IPI serão apurados nos termos deste Título (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-A; Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, inciso IV, alínea "a").

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 4º Para os efeitos deste Capítulo, é vedada a utilização de créditos da não-cumulatividade do IPI, decorrentes de operações próprias, para dedução de débitos recolhidos em razão de responsabilidade tributária.

Seção I Dos Produtos de Fabricação Nacional

Subseção I Dos Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 5º Para efeitos do regime geral, equipara-se a industrial o estabelecimento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-E):

- I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 1º;
- II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 1º, diretamente de estabelecimento industrial, ou de encomendante de que trata o inciso III;
- III - comercial de produtos de que trata o art. 1º, cuja industrialização tenha sido por ele encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de sua propriedade, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

Subseção II Do Imposto devido pelo Estabelecimento Industrial

Art. 6º O IPI será devido pelo estabelecimento que proceda à industrialização dos produtos listados no art. 1º, na qualidade de (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, *caput* e § 2º, inciso I):

- I - contribuinte, mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre o valor da operação de que decorrer a saída do produto; e
- II - responsável, relativamente às saídas do estabelecimento:
 - a) atacadista que adquirir diretamente os referidos produtos, calculado na forma do inciso I do art. 8º;
 - b) varejista equiparado a industrial, calculado na forma do inciso I do art. 9º.

§ 1º Fica suspenso o IPI de que trata o inciso I na hipótese de saída para estabelecimento equiparado de que trata o art. 5º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H).

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º não prejudica o direito de crédito do estabelecimento industrial (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, § 2º).

§ 3º O IPI de que trata o inciso II do *caput* será devido pelo industrial no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 1º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, § 3º).

Subseção III

Do Imposto devido pelo Encomendante

Art. 7º Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será devido pelo encomendante equiparado a industrial na forma do inciso III do art. 5º, na qualidade de (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-G):

I - contribuinte, mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre o valor da operação de que decorrer a saída do produto;

II - responsável, relativamente às saídas do estabelecimento:

a) atacadista que adquirir diretamente os referidos produtos, calculado na forma do inciso II do art. 8º;

b) varejista equiparado a industrial, calculado na forma do inciso II do art. 9º.

§ 1º Fica suspenso o IPI de que trata o inciso I na hipótese de saída para estabelecimento equiparado de que tratam os incisos I e II do art. 5º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, § 1º).

§ 2º O IPI de que trata o inciso II será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 1º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-G, parágrafo único).

Subseção IV

Do Imposto devido pelo Estabelecimento Atacadista

Art. 8º O IPI devido pelo estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial, na qualidade de contribuinte, será apurado e recolhido pelo (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-E, inciso I, 58-F, § 2º, inciso II, e 58-G, inciso II):

I - estabelecimento industrial que lhe fornecer os produtos de que trata o art. 1º, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre cento e quarenta por cento do valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial;

II - encomendante que lhe fornecer os produtos de que trata o art. 1º, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre cento e quarenta por cento do valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento encomendante;

III - próprio atacadista na hipótese em que revender produtos de que trata o art. 1º adquiridos de outro estabelecimento comercial atacadista, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o estabelecimento comercial atacadista adquirente poderá se creditar do valor do imposto devido na etapa anterior pelo estabelecimento comercial atacadista vendedor (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 25).

Subseção V
Do Imposto devido pelo Estabelecimento Varejista

Art. 9º O IPI devido pelo estabelecimento comercial varejista equiparado a industrial será apurado e recolhido pelo (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-F, § 2º, inciso II e 58-G, inciso II):

I - estabelecimento industrial que lhe fornecer os produtos de que trata o art. 1º, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre cento e quarenta por cento do valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial;

II - encomendante que lhe fornecer os produtos de que trata o art. 1º, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre cento e quarenta por cento do valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento encomendante.

Seção II
Dos Produtos de Procedência Estrangeira

Subseção I
Dos Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 10. Para efeitos do regime geral, equipara-se a industrial o estabelecimento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-E):

I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 1º;

II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 1º, diretamente do importador.

Subseção II
Do Imposto devido pelo Importador

Art. 11. O IPI será devido pelo importador dos produtos listados no art. 1º, na qualidade de (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58- F, *caput* e § 1º, incisos I e II):

I - contribuinte, mediante aplicação das alíquotas da TIPI sobre:

a) o valor de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, no desembaraço aduaneiro;

b) o valor da operação de que decorrer a saída do produto;

II - responsável, relativamente às saídas do estabelecimento:

a) atacadista que adquirir diretamente os referidos produtos, calculado na forma do inciso I do art. 12;

b) varejista equiparado a industrial, calculado na forma do art. 13.

§ 1º Fica suspenso o IPI de que trata a alínea "b" do inciso I na hipótese de saída para estabelecimento equiparado de que trata o art. 10 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H).

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º não prejudica o direito de crédito do importador, relativamente ao imposto pago no desembaraço aduaneiro (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, § 2º).

§ 3º O IPI de que trata o inciso II do *caput* será devido pelo importador no momento em que se der a saída dos produtos de que trata o art. 1º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, § 3º).

Subseção III
Do Imposto devido pelo Estabelecimento Atacadista

Art. 12. O IPI devido pelo estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial, na qualidade de contribuinte, será apurado e recolhido pelo (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-E, inciso I e 58-F, § 1º, inciso III):

I - importador que lhe fornecer os produtos de que trata o art. 1º, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre cento e quarenta por cento do valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento importador;

II - pelo próprio atacadista na hipótese em que revender produtos de que trata o art. 1º adquiridos de outro estabelecimento comercial atacadista, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o estabelecimento comercial atacadista adquirente poderá se creditar do valor do imposto devido na etapa anterior pelo estabelecimento comercial atacadista vendedor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25).

Subseção IV

Do Imposto devido pelo Estabelecimento Varejista

Art. 13. O IPI devido pelo estabelecimento comercial varejista equiparado a industrial será recolhido pelo importador que lhe fornecer os produtos de que trata o art. 1º, calculado mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre cento e quarenta por cento do valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento importador (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, § 1º, inciso III).

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

Art. 14. A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 1º serão apuradas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-C, *caput*, incisos I e II):

I - sobre a base de cálculo do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do art. 26.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Seção I

Da Pessoa Jurídica Industrial e do Importador

Subseção I

Das Contribuições devidas

Art. 15. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 1º serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das

alíquotas de três inteiros e cinco décimos por cento e dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento, respectivamente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-I).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58- I, parágrafo único):

I - alcança a venda a consumidor final pela pessoa jurídica industrial, de produtos por ela fabricados; e

II - aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 2º nas operações de revenda dos produtos mencionados no art. 1º, admitido, neste caso, o crédito de que trata o art. 16.

§ 2º Para os efeitos do *caput*, não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes ao IPI, inclusive aquele devido na qualidade de responsável (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I).

Subseção II

Dos Créditos decorrentes das Aquisições de Industriais com o Fim de Revenda

Art. 16. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fabricante dos produtos de que trata o art. 1º, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de importador ou de outra pessoa jurídica industrial, para revenda no mercado interno ou para exportação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24).

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 1º).

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o *caput* o disposto na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 2º).

Subseção III

Dos Créditos decorrentes do Pagamento das Contribuições nas Importações

Art. 17. As pessoas jurídicas referidas no art. 15, na hipótese de importação dos produtos de que trata o art. 1º, para revenda, devem determinar os créditos decorrentes dessas importações com utilização das alíquotas de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, inciso VI, e art. 17, inciso VI e § 3º-A, combinado com a Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º):

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, para os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

II - onze inteiros e nove décimos por cento, para os créditos da COFINS-Importação.

Parágrafo único. O direito ao desconto dos créditos a que se refere este artigo aplica-se somente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, e art. 17, § 8º):

I - se a pessoa jurídica estiver submetida ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno;

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

Subseção IV
Dos Créditos decorrentes do Pagamento das Contribuições nas
Importações, para Industrialização, de Águas, Refrigerantes e
respectivas Preparações Compostas e Cervejas

Art. 18. As pessoas jurídicas de que trata o art. 15, na hipótese da importação de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação dos produtos listados no art. 1º destinados à venda, devem determinar os créditos decorrentes dessas importações com utilização das alíquotas de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso II e § 3º):

I - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

II - sete inteiros e seis décimos por cento, para os créditos da COFINS-Importação.

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere este artigo aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, *caput*, e § 1º):

I - se a pessoa jurídica estiver submetida ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno;

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011](#))

§ 2º Aplicam-se as alíquotas do *caput* na apuração dos créditos decorrentes da importação das embalagens para refrigerante e cerveja referidas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, utilizadas no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 1º, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 15 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 11, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 19). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011](#))

Seção II
Da Industrialização por Encomenda

Art. 19. No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 1º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 10, *caput*, inciso VI, e § 2º):

I - encomendante, às alíquotas previstas no *caput* do art. 15, observado o disposto no art. 38; e

II - executora da encomenda, às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 3º).

Art. 20. Os créditos a serem descontados pela encomendante de que trata o inciso I do art. 19 sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativos aos produtos de que trata o art. 1º, adquiridos da pessoa jurídica executora da encomenda referida no inciso II do art. 19, serão calculados com utilização das alíquotas de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, combinado com a Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, *caput*, inciso VI):

I - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - sete inteiros e seis décimos por cento, para os créditos da COFINS.

Seção III

Das Contribuições devidas pelos Atacadistas e Varejistas

Art. 21. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 1º, auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-B).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os comerciantes atacadistas e varejistas mencionados no *caput*, revendedores dos produtos de que trata o art. 1º, ainda que submetidos ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita, não podem apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno dos referidos produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, alínea "b"; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, alínea "b").

§ 3º Para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não se consideram comerciantes atacadistas nem varejistas referidos no *caput* as pessoas jurídicas enquadradas:

I - como importadores de que trata o art. 15;

II - no inciso II do § 1º do art. 15 e no art. 16.

TÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 22. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o IPI são apurados nos termos deste Título (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J).

Art. 23. No regime especial, a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI são determinados mediante a utilização de bases de cálculo apuradas a partir de preços médios de venda (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-M, § 2º).

CAPÍTULO I

DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Art. 24. O preço de referência das marcas comerciais, por litro, utilizado na apuração do valor-base de que trata o art. 25, é calculado a partir de seus preços médios de venda (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 4º).

§ 1º O preço médio de venda, por litro, das marcas comerciais a que se refere o *caput* é apurado utilizando-se o preço (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 4º, incisos I e II):

I - no varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II - no varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; ou

III - praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 2º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 1º, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da contratada (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 5º).

§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, sempre que possível, o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por região geográfica do País (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 6º).

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 7º).

§ 5º O preço de referência de que trata o *caput* pode ser calculado por grupo de marcas comerciais (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-L, § 1º).

§ 6º Para os efeitos do agrupamento de que trata o § 5º, devem ser adotados os seguintes critérios (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-L, § 4º):

I - tipo de produto;

II - faixa de preço;

III - tipo de embalagem.

§ 7º Para fins da definição dos diferentes tipos de produtos, segundo a previsão do inciso I do § 6º, podem ser consideradas a classificação fiscal do produto e suas características, além da capacidade do recipiente em que é comercializado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 9º).

§ 8º Para efeito do disposto no inciso II do § 6º, a distância entre o valor do piso e o valor do teto de cada faixa de preço é de até cinco por cento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-L, § 5º).

CAPÍTULO II DO VALOR-BASE

Art. 25. O valor-base, expresso em reais por litro, pode ser definido (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-J, § 4º, inciso III, e 58-L, *caput* e §§ 1º e 4º):

I - mediante a aplicação de percentual específico para cada tipo de produto, conforme definido no Anexo IV, sobre o preço de referência calculado com base nos incisos I e II do § 1º do art. 24; ou [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.742, de 30/5/2012, republicado no DOU de 4/6/2012, em vigor a partir de 1/10/2012\)*](#)

II - a partir do preço de referência calculado na forma do inciso III do § 1º do art. 24. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.742, de 30/5/2012, republicado no DOU de 4/6/2012, em vigor a partir de 1/10/2012\)*](#)

CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 26. No regime especial, as alíquotas são (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-M):

I - as dispostas no Anexo II, no caso do IPI; e

II - de dois inteiros e cinco décimos por cento e de onze inteiros e nove décimos por cento, respectivamente, para a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 27. Os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, devidos pela pessoa jurídica optante, por litro de produto, são os constantes do Anexo III (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-M).

§ 1º O valor por litro dos tributos referidos no *caput* é obtido pela multiplicação do valor-base de que trata o art. 25, em reais por litro, pelas alíquotas de que trata o art. 26 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-M).

§ 2º Para efeitos do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, devidos em cada período de apuração, a pessoa jurídica optante deverá multiplicar a quantidade comercializada, em litros, pelo respectivo valor referido no *caput* (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-M, § 2º).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, periodicamente, editar ato alterando a classificação das marcas comerciais nos grupos das tabelas do Anexo III, em caso de inclusão de marcas, ou quando identificada classificação em desacordo com as regras previstas nos arts. 24 e 25. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

§ 4º Na hipótese em que determinada marca comercial não constar do Anexo III e da divulgação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será adotado o menor valor dentre os listados para o tipo de produto a que se referir (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-L, inciso I). [*\(Primitivo § 3º renumerado com redação dada pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

§ 5º A partir do ano de 2014, os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI poderão ser divulgados em tabelas constantes de ato específico do Ministro de Estado da Fazenda. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.115, de 30/9/2012\)*](#)

§ 6º As tabelas referidas no § 5º entrarão em vigor nas datas constantes nas Tabelas III A e III B do Anexo IV a este Decreto. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.742, de 30/5/2012, com redação dada pelo Decreto nº 8.115, de 30/9/2012\)*](#)

CAPÍTULO V DA OPÇÃO AO REGIME ESPECIAL

Art. 28. A opção pelo regime especial previsto no art. 22 poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17). [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

§ 1º A opção pelo regime especial (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, §§ 1º e 3º):

I - na industrialização por encomenda, será exercida pelo encomendante;

II - alcança todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante, abrangendo todos os produtos de que trata o art. 1º, por ela fabricados ou importados.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio do seu sítio na Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 4º).

§ 3º No ano calendário de 2008, a opção de que trata o *caput* poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Seção I

Da Prorrogação Automática da Opção

Art. 29. A opção a que se refere o art. 28 será prorrogada indefinidamente, de maneira automática, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 1º).

Seção II

Da Desistência da Opção

Art. 30. A desistência da opção a que se refere o art. 22 poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 2º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17). [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

I - [*\(Revogado pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

Seção III

Dos Efeitos da Exclusão do Simples Nacional

[*\(Seção com redação dada pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

Art. 31. Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, a qualquer título, a opção a que se refere o art. 28 produzirá efeitos na mesma data em que se iniciarem os efeitos da referida exclusão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17). [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 7º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17). [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)*](#)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 32. O IPI incidirá (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N):

I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no art. 41 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N, parágrafo único).

Seção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação

Art. 33. A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 1º serão apuradas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-C, *caput*, incisos I e II, e parágrafo único):

- I - sobre a base de cálculo do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004;
- II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do art. 26.

Seção III

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Subseção I

Das Contribuições devidas pela Pessoa Jurídica Industrial

Art. 34. As disposições do regime especial relativas à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS aplicam-se inclusive (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-J, § 2º e 58-M, § 1º):

I - à venda a consumidor final pela pessoa jurídica industrial, de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 2º nas operações de revenda dos produtos mencionados no art. 1º, admitido, neste caso, o crédito de que trata o art. 35.

Art. 35. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fabricante dos produtos de que trata o art. 1º, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24).

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 1º).

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o *caput* o disposto na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 2º).

Art. 36. As pessoas jurídicas de que trata o art. 22, na hipótese da importação de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação dos produtos de que trata o art. 1º destinados à venda, devem determinar os créditos decorrentes dessas importações com utilização das alíquotas de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso II e § 3º):

I - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

II - sete inteiros e seis décimos por cento, para os créditos da COFINS-Importação.

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere este artigo aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, *caput*, e § 1º):

I - se a pessoa jurídica estiver submetida ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno;

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011](#))

§ 2º Na apuração dos créditos decorrentes da importação das embalagens para refrigerante e cerveja referidas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, utilizadas no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 1º, pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 22, aplicam-se as alíquotas específicas previstas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redução de que trata o art. 53 da mesma Lei (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 12, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 19, combinado com a Lei nº 10.833, de 2003, art. 53). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011](#))

Art. 36-A. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto no art. 22 poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redução de que trata o art. 53 da mesma Lei, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 15, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17, combinado com a Lei nº 10.833, de 2003, art. 53). ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011](#))

Subseção II

Dos Créditos decorrentes do Pagamento das Contribuições nas Importações

Art. 37. As pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o art. 22, na hipótese de importação referida no art. 33, para revenda, devem determinar os créditos decorrentes dessas importações com utilização das alíquotas de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, inciso VI, e art. 17, inciso VI e § 3º-A, combinado com a Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º):

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, para os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

II - onze inteiros e nove décimos por cento, para os créditos da COFINS-Importação.

Parágrafo único. O direito ao desconto dos créditos a que se refere este artigo aplica-se somente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, e art. 17, § 8º):

I - se a pessoa jurídica estiver submetida ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno;

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

Subseção III

Da Industrialização por Encomenda

Art. 38. No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 1º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, §§ 1º e 2º):

I - encomendante, optante pelo regime especial de que trata o art. 22, nos termos deste Título;

II - executora da encomenda, às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 3º).

Art. 39. Os créditos a serem descontados pela encomendante de que trata o inciso I do art. 38 sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativos aos produtos de que trata o art. 1º, adquiridos da pessoa jurídica executora da encomenda referida no inciso II do art. 38, serão calculados com utilização das alíquotas de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, combinado com a Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, *caput*, inciso VI):

I - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - sete inteiros e seis décimos por cento, para os créditos da COFINS.

Art. 39-A. O disposto no art. 36-A aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata o art. 28 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 16, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17, combinado com a Lei nº 10.833, de 2003, art. 53). [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.455, de 25/3/2011\)](#)

Subseção IV

Das Contribuições devidas pelos Atacadistas e Varejistas

Art. 40. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 1º, auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58- B e 58-J, § 10).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar no 123, de 2006.

§ 2º Os comerciantes atacadistas e varejistas mencionados no *caput*, revendedores dos produtos de que trata o art. 1º, ainda que submetidos ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita, não podem apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno dos referidos produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, alínea "b"; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, alínea "b").

§ 3º Para os fins deste artigo, não se consideram comerciantes atacadistas nem varejistas referidos no *caput* as pessoas jurídicas enquadradas:

I - como importadores de que trata o art. 33;

II - no inciso II do art. 34 e no art. 35.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 1º são responsáveis solidárias pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida neste Decreto (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-A, parágrafo único).

Art. 42. As demais disposições da legislação relativa à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP- Importação, à COFINS-Importação e ao IPI aplicam-se aos regimes previstos neste Decreto, naquilo que não forem contrárias.

Art. 43. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 15/6/2010\)](#)

Art. 44. Ficam excluídas da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, as Notas Complementares NC (21-3) e NC (22-2) constantes, respectivamente, de seus Capítulos 21 e 22.

Art. 45. Os códigos da TIPI relacionados no Anexo I passam a vigorar com a redação ali disposta, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 46. O art. 1º do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado em quarenta e cinco centésimos o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previstas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes na comercialização no mercado interno e na importação de embalagens para bebidas.

....." (NR)

Art. 47. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de suas atribuições, disciplinar o disposto neste Decreto.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos procedimentos necessários à opção ao regime especial de que trata o art. 28, que produzirão efeitos a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 49. Ficam revogados:

I - os arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.162, de 29 de julho de 2004;

II - o art. 3º do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004; e

III - os arts. 148 e 151 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO I
ALTERAÇÃO DA TIPI

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 – Refrescos	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 – Néctares de frutas	5
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 – Chope	40

ANEXO II
ALÍQUOTAS DO IPI NO REGIME ESPECIAL

TIPI	ALÍQUOTA (%)
2106.90.10 Ex 02	10
2201.10.00	5
2201.10.00 Ex 01	NT
2201.10.00 Ex 02	NT

2201.90.00	NT
2202.10.00	10
2202.10.00 Ex 01	10
2202.90.00	10
2202.90.00 Ex 03	15
2202.90.00 Ex 04	10
2202.90.00 Ex 05	10
2203.00.00	15
2203.00.00 Ex01	15

ANEXO III

(Anexo com redação dada pelo Anexo I ao Decreto nº 7.742, de 30/5/2012, republicado no DOU de 4/6/2012, em vigor a partir de 1/10/2012)

valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI no regime especial

TABELA I			
(Valores em R\$ por litro)			
Produto	Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.		
Cód. TIPI	2201.10.00		
Embalagem	Todas		
Preço de Referência	Tributos Devidos		
	IPI	PIS	Cofins
0,9111	0,0228	0,0114	0,0542

Notas Explicativas (Tabela I)

1. Águas saborizadas ou adicionadas de edulcorantes ou aromatizantes devem ser enquadradas nas Tabelas III, IV ou V, conforme a embalagem.

TABELA II				
(Valores em R\$ por litro)				
Produto	Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)			
Cód. TIPI	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02			
Embalagem	Todas			
Capacidade	Preço de Referência	Tributos Devidos		
		IPI	PIS	Cofins
Até 9,999 litros	0,9111	NT	0,0114	0,0542
Igual ou Superior a 10 litros	0,2066	NT	0,0021	0,0098

Notas Explicativas (Tabela II)

1. Águas saborizadas ou adicionadas de edulcorantes ou aromatizantes devem ser enquadradas nas

Tabelas III, IV ou V, conforme a embalagem.

TABELA III (Valores em R\$ por litro)						
Produto			Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas			
Cód. TIPI			2202.10.00			
Embalagem			PET/plástico Descartável			
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	0,7500	0,7874	0,7558	0,0401	0,0100	0,0477
2	0,7875	0,8268	0,8070	0,0428	0,0107	0,0509
3	0,8269	0,8681	0,8483	0,0450	0,0112	0,0535
4	0,8682	0,9115	0,8945	0,0474	0,0119	0,0564
5	0,9116	0,9571	0,9197	0,0487	0,0122	0,0580
6	0,9572	1,0050	1,0019	0,0531	0,0133	0,0632
7	1,0051	1,0552	1,0230	0,0542	0,0136	0,0645
8	1,0553	1,1080	1,0727	0,0569	0,0142	0,0677
9	1,1081	1,1634	1,1389	0,0604	0,0151	0,0718
10	1,1635	1,2216	1,1866	0,0629	0,0157	0,0748
11	1,2217	1,2827	1,2394	0,0657	0,0164	0,0782
12	1,2828	1,3468	1,3286	0,0704	0,0176	0,0838
13	1,3469	1,4141	1,3750	0,0729	0,0182	0,0867
14	1,4142	1,4848	1,4728	0,0781	0,0195	0,0929
15	1,4849	1,5591	1,5099	0,0800	0,0200	0,0952
16	1,5592	1,6371	1,5763	0,0835	0,0209	0,0994
17	1,6372	1,7189	1,6645	0,0882	0,0221	0,1050
18	1,7190	1,8049	1,7674	0,0937	0,0234	0,1115
19	1,8050	1,8951	1,8609	0,0986	0,0247	0,1174
20	1,8952	1,9899	1,9362	0,1026	0,0257	0,1221
21	1,9900	2,0894	2,0316	0,1077	0,0269	0,1281
22	2,0895	2,1938	2,1467	0,1138	0,0284	0,1354
23	2,1939	2,3035	2,2028	0,1167	0,0292	0,1389
24	2,3036	2,4187	2,3431	0,1242	0,0310	0,1478
25	2,4188	2,5397	2,4793	0,1314	0,0329	0,1564
26	2,5398	2,6667	2,5965	0,1376	0,0344	0,1638
27	2,6668	2,8000	2,7600	0,1463	0,0366	0,1741
28	2,8001	2,9400	2,9303	0,1553	0,0388	0,1848
29	2,9401	3,0870	2,9543	0,1566	0,0391	0,1863

---	---	---	---	---	---	---
31	3,2415	3,4034	3,3303	0,1765	0,0441	0,2100
32	3,4035	3,5736	3,5060	0,1858	0,0465	0,2211
33	3,5737	3,7523	3,6108	0,1914	0,0478	0,2277
34	3,7524	3,9399	3,8712	0,2052	0,0513	0,2442
35	3,9400	4,1369	4,0112	0,2126	0,0531	0,2530
36	4,1370	4,3438	4,3192	0,2289	0,0572	0,2724
37	4,3439	4,5610	4,4000	0,2332	0,0583	0,2775
---	---	---	---	---	---	---
39	4,7891	5,0285	4,9239	0,2610	0,0652	0,3105
---	---	---	---	---	---	---
42	5,5440	5,8211	5,5764	0,2955	0,0739	0,3517
43	5,8212	6,1122	5,8879	0,3121	0,0780	0,3714

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela III	
Marca Comercial	Grupo
15	18
ACQUA +	23
ÁGUA DA SERRA	17
AH!MAX	26
ALBANO	13
ALTO ASTRAL	9
AMERICAN COLA	9
AMERICANA	16
Antarctica Citrus	20
AQUARIUS FRESH	28
AQUAZERO	32
ARCO IRIS	13
ARGENTA	23
ARTEMIS	9
Ativ	5
BACANA	9
Bare	17
BATUTA	6
BEB SOL	9

BELCO	11
BELLPAR	7
BIG	5
BIG BOM	6
BIG BOY	13
BIG GYN	9
BIRI	7
BIZZ COLA	13
BOL	11
BOLINHA	7
BONANZA	11
CACHOEIRA	7
CAÇULINHA	34
CAMPEÃO	11
CAMPINHO	29
CAPRI COLA	6
CAPRICHIO	6
CARREFOUR	9
CELINA	11
CENTRAL	3
CERPA	9
CERRADINHO	13
CHINOTTO	28
CIBAL	13
CINI	13
CINTRA	24
CIRANDA	6
CITRUS	16
CLASSIC	25
CLASSIC TONICA	26
Cliper	5
COCA-COLA	22
COCIPA	24
COLA CAFÉ	37

COLA COLA	19
CONQUISCOLA	10
CONQUISTA	9
CONTI	10
CONVENÇÃO	8
COPA	6
COROA	15
COTUBA	16
COUNTRY	6
CRISTAL	12
CRISTAL DA TERRA	22
CRISTALINA SABORES	8
CRUZEIRO	11
CRYSTAL AGE	13
DEL REY	18
DIA	2
DOLLY	14
DON	10
DORE	11
DYDYO	14
EBON	12
ESTRELA	9
ESTRELA DE MINAS	2
FANNY	13
FANTA	19
FERRÁSPARI	13
FEST	1
FESTA	7
FLESH	20
FLEXA	10
FLOR DO CAMPO	9
FLYCEL	6
FOLIA	18
FORS	11

FRESKO	4
FREVO	6
FRIISH	3
FRISKY	12
FRUIT FRESH	21
FRUKI	12
FRUTILLA	11
FRUTTY	12
FRYSS	5
FUNADA	12
FUNADINHA	39
GALEGUINHA	11
GAROTINHO	36
GAROTO	10
GENIAL	23
GLUTY	6
GOIANINHO	10
GOL	2
GOLD SCRIN	11
GOLÉ	16
GOSTY	6
GRANFINO	7
GRAPETTE	19
GREEN TEA SPREE	34
GUARAH	27
Guaraná Antarctica	18
GUARANA CHARRUA	10
GUARANA JESUS	23
GUARANA REAL	14
Guaraná Sant'anna	7
GUARANÁ TUCHAUA	15
GUARAPAN	15
GUARATUBA	7
GUARAVINA	7

GULA	32
GURY	14
GUT	10
H2M	24
H2OH!	31
HCON	23
HIDRO	35
HIPER	6
HYDRIC	15
HYDRO	42
IATE	8
ICE COLA	15
IGARAPÉ	15
IMPERIAL	11
INDAIA	22
IT	13
ITA	15
ITA UP	13
JABOTI	13
JAH	33
JAO	8
JATOBA	7
JOTA EFE	12
JULLY	8
KARETA	5
KERO	13
KIMANIA	5
KRILL	8
KUARUP	36
KUAT	16
LARANJAO	9
LE MONDE	2
LIGIANE	8
LIMONGI	15

MAGISTRAL	14
MAIS SABOR	13
MANÁ	8
MANTIQUEIRA	10
MANTOVANI	6
MARAJÁ	13
MATE COURO	18
MAX	13
MEK	19
MIL	9
MILZINHO	32
MINALBA	21
MINEIRINHO	19
MINEIRO	12
MISTER LEMON ICE	22
MISTER TONIC	43
MOGI	7
MONTE RORAIMA	15
MULTI MARKETI	4
NACIONAL	6
NACO	8
NAIPY	7
NATUCRIM	35
NEON	6
NEW COLA	16
NICK	1
NOROESTE	8
ORANGE	12
ORIGINAL AGUA TONICA	25
OURO FINO FRESH	24
OURO FINO PLUS	36
OURO VERDE	13
PAKERA	10
PARANAENSE	9

PAULISTINHA	9
PEPSI	17
Pepsi Twist	18
PET MIL	7
PET PLUS	3
PIACEVOLE	27
PIC NIC	8
PIRACAIA	7
PITCHULA	34
PLANET COLA	13
PONCHIC	12
PORECATU	8
POTY	14
PRATA	25
PRATA TONICA	31
PSIU	17
PUREZA	20
QUIPO	12
RADIAL	11
RC COLA	16
REDE FORTE	9
REF FREE	8
REFREE	9
REFRI FAMMA	6
REFRI PET	4
REFRICOLA	9
REFRIDANY	2
REFRIKO	5
REFRIS	1
REGENTE	15
REIZINHO	32
RELVA	11
RINCO	17
RIO BRANCO	9

RIVER	16
RIVINHO	31
ROCHEDINHO	28
ROCHEDO	9
ROLLER	14
RORAICOLA	20
SABORAKI	8
SAMBA	3
SÃO GERALDO	23
SÃO JOSÉ	12
SARANDI	11
SARANDI AGUA TONICA	25
SAX	4
SBR	9
SCHIN	14
SCHINCARIOL	10
SCHWEPPE	25
SERRA SPRI	11
SIMBA	10
SKAN	5
SODA LIMONADA	18
SOFT	7
SPLASH	7
SPLET	16
SPRITE	19
Sukita	17
TABYS	5
TAÇA DE CRISTAL	5
TAI	11
TAMOYO	17
TAMPY	21
TAROBÁ	9
TATTI	5
TAUÁ	13

TAUBAIANA	5
Teem	15
THOM	19
TISS	31
TOBI	10
TOFE	23
TOME LEVE	11
Tonica Antarctica	24
TONY	8
TOP	7
TRIDICO	7
TROPICOLA	12
TUBAINA ESTRELA	8
TUBAREL	10
TUIUBAINA VIEIRA	15
TYSS	10
UAI	9
ULIANA	6
VEDETE	8
VENCETEX	11
VERMONT TONICA	26
VITTAL	37
VITTS	9
VIVA	31
VIVER	29
VO KIKO	7
WILSON	3
Wimi	16
XAMEGO	5
XAMEGUINHO	31
XERETA	11
XIMA	35
XUK	10
YARA TONICA	34

ZAP COLA	12
ZIP	14
ZUPA	6
DEMAIS MARCAS	1

TABELA IV
(Valores em R\$ por litro)

Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,2900	2,4044	2,2900	0,0730	0,0182	0,0869
---	---	---	---	-	-	-
3	2,5247	2,6509	2,5295	0,0806	0,0202	0,0959
4	2,6510	2,7834	2,7176	0,0866	0,0217	0,1031
5	2,7835	2,9226	2,8746	0,0916	0,0229	0,1090
6	2,9227	3,0687	2,9517	0,0941	0,0235	0,1120
7	3,0688	3,2222	3,1835	0,1015	0,0254	0,1208
8	3,2223	3,3833	3,3762	0,1076	0,0269	0,1281
9	3,3834	3,5524	3,4148	0,1088	0,0272	0,1295
10	3,5525	3,7301	3,5753	0,1140	0,0285	0,1356
11	3,7302	3,9166	3,7973	0,1210	0,0303	0,1440
12	3,9167	4,1124	4,0142	0,1280	0,0320	0,1523
13	4,1125	4,3180	4,2010	0,1339	0,0335	0,1593
14	4,3181	4,5339	4,4509	0,1419	0,0355	0,1688
15	4,5340	4,7606	4,6134	0,1471	0,0368	0,1750
16	4,7607	4,9987	4,9689	0,1584	0,0396	0,1885
17	4,9988	5,2486	5,0184	0,1600	0,0400	0,1904
18	5,2487	5,5111	5,3322	0,1700	0,0425	0,2023
19	5,5112	5,7866	5,5705	0,1776	0,0444	0,2113
20	5,7867	6,0760	6,0064	0,1915	0,0479	0,2278
---	---	---	---	-	-	-
22	6,3799	6,6987	6,4286	0,2049	0,0512	0,2438
---	---	---	---	-	-	-
24	7,0338	7,3854	7,2800	0,2321	0,0580	0,2761

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela IV

Marca Comercial	Grupo
AGUA DA PRATA	14
AGUA DA PRATA TONICA	20
AMAZON GUARANA	5
AMERICAN COLA	9
Antarctica Citrus	17
BACANA	1
Bare	14
BELCO	6
CERPA	16
CINTRA	11
CITRUS	14
CLASSIC	14
CLASSIC TONICA	16
COCA-COLA	17
COLA COLA	18
COLONIA	15
CONTI	11
CONVENÇÃO	4
COROA	5
COTUBA	14
CRISTALINA SABORES	7
DEL REY	6
DYDYO	12
FANTA	15
FORS	13
FREVO	5
FRUKI	11
GOIANINHO	11
GUARANÁ AMAZON	22
Guaraná Antarctica	15
GUARANA JESUS	14
GUARANÁ TUCHAUA	11
GUARAPAN	15

ICE COLA	7
IGARAPÉ	10
IT	13
KRILL	10
KUAT	14
MANTIQUEIRA	8
MARAJÁ	12
MEK	24
MINEIRO	12
MISTER TONIC	1
ORANGE	6
ORIGINAL AGUA TONICA	11
PEPSI	14
Pepsi Twist	15
POTY	9
RC COLA	12
ROLLER	8
SARANDI	9
SARANDI AGUA TONICA	17
SCHIN	12
SCHIN TONICA	14
SCHWEPPE	19
SODA LIMONADA	16
SPOLLER	8
SPRITE	15
Sukita	14
TAMOYO	11
TAMPY	7
TAROBÁ	12
Teem	15
Tonica Antarctica	17
TROPICOLA	9
VITTS	3
XAMEGO	5

XERETA	5
ZAP COLA	11
ZIP	15
DEMAIS MARCAS	1

TABELA V
(Valores em R\$ por litro)

Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	Vidro e Outras embalagens não especificadas					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	1,0800	1,1339	1,1168	0,0415	0,0104	0,0494
2	1,1340	1,1906	1,1548	0,0429	0,0107	0,0511
3	1,1907	1,2501	-	-	-	-
4	1,2502	1,3126	1,2902	0,0480	0,0120	0,0571
5	1,3127	1,3783	1,3296	0,0494	0,0124	0,0588
6	1,3784	1,4472	1,4125	0,0525	0,0131	0,0625
7	1,4473	1,5196	1,4960	0,0556	0,0139	0,0662
8	1,5197	1,5956	1,5590	0,0580	0,0145	0,0690
9	1,5957	1,6753	1,6500	0,0614	0,0153	0,0730
10	1,6754	1,7591	1,6965	0,0631	0,0158	0,0751
11	1,7592	1,8471	1,8068	0,0672	0,0168	0,0800
12	1,8472	1,9394	1,8987	0,0706	0,0177	0,0840
13	1,9395	2,0364	1,9451	0,0723	0,0181	0,0861
14	2,0365	2,1382	2,0595	0,0766	0,0191	0,0911
15	2,1383	2,2451	2,1609	0,0804	0,0201	0,0956
16	2,2452	2,3574	2,2960	0,0854	0,0213	0,1016
17	2,3575	2,4753	2,4148	0,0898	0,0225	0,1069
18	2,4754	2,5990	2,5484	0,0948	0,0237	0,1128
19	2,5991	2,7290	2,6459	0,0984	0,0246	0,1171
20	2,7291	2,8655	2,8287	0,1052	0,0263	0,1252
21	2,8656	3,0087	2,9354	0,1092	0,0273	0,1299

22	3,0088	3,1592	3,0684	0,1141	0,0285	0,1358
23	3,1593	3,3171	3,2200	0,1197	0,0299	0,1425
24	3,3172	3,4830	3,3242	0,1236	0,0309	0,1471
25	3,4831	3,6572	3,5189	0,1309	0,0327	0,1557
26	3,6573	3,8400	3,7320	0,1388	0,0347	0,1652
27	3,8401	4,0320	4,0309	0,1499	0,0375	0,1784
---	---	---	---	---	---	---
31	4,6677	4,9010	4,8937	0,1820	0,0455	0,2166
32	4,9011	5,1460	5,0593	0,1881	0,0470	0,2239
33	5,1461	5,4033	5,3026	0,1972	0,0493	0,2347
34	5,4034	5,6735	5,6479	0,2100	0,0525	0,2499
---	---	---	---	---	---	---
41	7,6032	7,9832	7,7273	0,2874	0,0718	0,3420
---	---	---	---	-	-	-
43	8,3825	8,8015	8,7547	0,3256	0,0814	0,3874
---	---	---	---	---	---	---
51	12,3848	13,0039	12,4337	0,4624	0,1156	0,5502

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela V	
Marca Comercial	Grupo
15	17
AGUA DA PRATA	24
ÁGUA DA SERRA	26
ALBANO	12
AMERICAN COLA	25
AMERICANA	16
ARCO IRIS	19
ARTEMIS	15
Bare	20
BIRI	8
CAMPEÃO	15
CERPA	24
CERRADINHO	16
CIBAL	12

CINTRA	20
CIRANDA	4
CLASSIC	33
CLASSIC TONICA	33
COCA-COLA	22
CONQUISCOLA	10
CONQUISTA	6
CONVENÇÃO	16
COROA	23
COTUBA	17
CRISTALINA SABORES	10
CRUZEIRO	25
DON	20
DORE	12
DUSHY FEST	51
ESTRELA	12
FANTA	25
FERRÁSPARI	16
FRIISH	6
FRUKI	17
FRUTTY	20
FUNADA	11
GALEGUINHA	20
GAROTO	6
GOIANINHO	12
GOLD SCRIN	8
GOLÉ	20
GOTAS DE CRISTAL	41
GRAPETTE	21
Guaraná Antarctica	20
GUARANA JESUS	22
GUARANA REAL	14
Guaraná Sant'anna	12
GUARANÁ TUCHAUA	18

GUARAPAN	31
GUARATUBA	6
GUARAVINA	4
GURY	16
IATE	9
ICE COLA	19
JABOTI	14
JATOBA	4
JOTA EFE	17
KRILL	5
KUAT	27
LIGIANE	7
MAGISTRAL	14
MANTIQUEIRA	21
MANTOVANI	18
MARAJÁ	17
MATE COURO	20
MINEIRO	21
MONTE RORAIMA	6
NEON	2
ORANGE	19
OURO VERDE	12
PAKERA	12
PARANAENSE	2
PAULISTINHA	11
PEPSI	34
PIC NIC	1
PIRACAIA	16
PONCHIC	23
POTY	13
PUREZA	25
QUIPO	8
REGENTE	14
RIO BRANCO	16

RIVER	20
RIVINHO	23
ROCHEDO	11
ROLLER	25
SÃO GERALDO	9
SÃO JOSÉ	12
SARANDI	14
SCHINCARIOL	22
SCHWEPES	43
SIMBA	10
SODA LIMONADA	32
SPRITE	31
Sukita	34
TAÇA DE CRISTAL	15
TAMPY	12
TAROBÁ	26
TAUBAIANA	5
Teem	34
TOBI	12
Tonica Antarctica	33
TOP	10
TROPICOLA	4
TUBAINA ESTRELA	10
ULIANA	1
VENCETEX	8
VO KIKO	2
XERETA	1
XUK	7
ZAP COLA	25
ZIP	19
DEMAIS MARCAS	1

TABELA VI
(Valores em R\$ por litro)

Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas						
Cód. TIPI	2202.10.00						
Embalagem	PET/plástico Retornável						
Grupo	Limites			Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior			IPI	PIS	Cofins
---	---	---	---	---	---	---	---
14	1,4142	1,4848		1,4592	0,0773	0,0193	0,0920
15	1,4849	1,5591		1,5454	0,0819	0,0205	0,0975

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela VI	
Marca Comercial	Grupo
COCA-COLA	14
FANTA	15
DEMAIS MARCAS	14

Notas Explicativas (Tabelas III, IV, V e VI)

1. Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os sabores, tipos e variações (light, diet, zero, edição especial, etc.), observado o disposto no item 3.
2. Marcas comerciais lançadas após a divulgação da tabela e que não constituam tipos ou variações (light, diet, zero, edição especial, etc.) das expressamente relacionadas, deverão ser enquadradas em “Demais Marcas”.
3. O valor de tributo informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
4. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.

TABELA VII (Valores em R\$ por litro)				
Produto	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)			
Cód. TIPI	2106.90.10 Ex 02			
Embalagem	Todas			
Tipo	Preço de Referência	Tributos Devidos		
		IPI	PIS	Cofins
Post Mix	15,6357	0,5472	0,1368	0,6512
Pre Mix	3,6567	0,1280	0,0320	0,1523

TABELA VIII (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Refrescos, Isotônicos, Energéticos.					
Cód. TIPI	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05					
Embalagem	PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,0000	2,0999	2,0160	0,1068	0,0267	0,1271
2	2,1000	2,2049	2,1667	0,1148	0,0287	0,1367
---	---	---	---	-	-	-
4	2,3153	2,4309	2,3732	0,1258	0,0314	0,1497
5	2,4310	2,5525	2,5291	0,1340	0,0335	0,1595
6	2,5526	2,6801	2,6001	0,1378	0,0345	0,1640
7	2,6802	2,8141	2,7708	0,1469	0,0367	0,1748
8	2,8142	2,9548	2,8474	0,1509	0,0377	0,1796
9	2,9549	3,1026	3,0134	0,1597	0,0399	0,1901
10	3,1027	3,2577	3,1536	0,1671	0,0418	0,1989
11	3,2578	3,4206	3,3570	0,1779	0,0445	0,2117
12	3,4207	3,5916	3,4586	0,1833	0,0458	0,2181
13	3,5917	3,7712	3,7509	0,1988	0,0497	0,2366
14	3,7713	3,9598	3,8699	0,2051	0,0513	0,2441
15	3,9599	4,1578	4,0500	0,2147	0,0537	0,2554
16	4,1579	4,3656	4,2108	0,2232	0,0558	0,2656
17	4,3657	4,5839	4,4973	0,2384	0,0596	0,2836
18	4,5840	4,8131	4,7393	0,2512	0,0628	0,2989
19	4,8132	5,0538	5,0228	0,2662	0,0666	0,3168
20	5,0539	5,3065	5,2675	0,2792	0,0698	0,3322
21	5,3066	5,5718	5,4150	0,2870	0,0717	0,3415
22	5,5719	5,8504	5,6423	0,2990	0,0748	0,3559
23	5,8505	6,1429	6,0320	0,3197	0,0799	0,3804
24	6,1430	6,4501	6,2678	0,3322	0,0830	0,3953
25	6,4502	6,7726	6,6135	0,3505	0,0876	0,4171
26	6,7727	7,1112	6,9571	0,3687	0,0922	0,4388
27	7,1113	7,4668	7,1752	0,3803	0,0951	0,4525
28	7,4669	7,8402	7,6917	0,4077	0,1019	0,4851
29	7,8403	8,2322	7,8923	0,4183	0,1046	0,4978
30	8,2323	8,6438	8,5719	0,4543	0,1136	0,5406

31	8,6439	9,0760	8,8592	0,4695	0,1174	0,5588
32	9,0761	9,5298	9,1293	0,4839	0,1210	0,5758
33	9,5299	10,0063	9,6664	0,5123	0,1281	0,6097
---	---	---	---	---	---	---
36	11,0320	11,5835	11,4000	0,6042	0,1510	0,7190
37	11,5836	12,1627	11,9615	0,6340	0,1585	0,7544
---	---	---	---	---	---	---
41	14,0800	14,7839	14,6606	0,7770	0,1943	0,9246
42	14,7840	15,5231	15,2715	0,8094	0,2023	0,9632
---	---	---	---	---	---	---
46	17,9700	18,8684	18,4155	0,9760	0,2440	1,1615
---	---	---	---	---	---	---
56	29,2713	30,7347	29,5111	1,5641	0,3910	1,8613

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela VIII	
Marca Comercial	Grupo
220V ENERGY DRINK	28
ALL NIGHT ENERGY DRINK	31
ARMY POWER ENERGY DRINK	26
ATHLETICA	18
BAD BOY	30
BALI HAI	26
BALY	28
BIG THOR	28
BLACK LINCE	27
BLACK MOON ENERGY DRINK	24
BLACK WISH ENERGY DRINK	27
BLUE MINO	32
BUG ENERGY DRINK	30
CARBON	41
CELINA	5
CINI CHA MATE	2
CINI MIX	8
COCKPIT	25
CORINTHIANS ENERGY DRINK	16
CRAZY COW	37

DEL REY MATE	1
DEL VALLE FRUT	12
DLICE	7
DOPPING	23
EFFECT	26
ENERGETICO POWER BULL	46
ENERGIL SPORT BOTTLE	20
ENERGIL ISOTONICO	22
ENERGIL SPORT	20
ENERGY CLUB	22
ENERGY EXTRA POWER	32
ENTER ENERGY DRINK	28
EXTREME ENERGY	28
FALCON	32
FIRE NIGHT	25
FLAMENGO ENERGY DRINK	31
FONTT DRINK ENERGY	17
FORRÓ POWER	27
FRUCCO	16
FRUIT FRESH	18
FRUKITO	7
FRUPIC	10
FRUTA TOON	23
FRUTAH	19
FRUTÍCO	6
FULL ENERGY DRINK	21
FULL POWER ENERGY DRINK	25
GATOREDE	23
GIANT BAD BOY POWER DRINK	32
GINGA	14
GUARÁ POWER	9
GUARAMIL	1
GUARAMIX	17

GUARANÁ POWER	19
GUARANA SELVAGEM	6
GUARAVITA	9
GUARAVITON	19
HOOTERS	36
HP HOT POWER	24
HULA HULA	7
I9	22
INDAIA CITRUS	14
INFINITY ENERGY DRINK	29
INSANO EXTREME ENERGY DRINK	31
IONIC ARMY POWER	31
IONIC ENERGY DRINK	28
IONIC ICE LEMON	27
K2 GUARANA	12
KAPO	22
KRIPTON ENERGY DRINK	23
LEAO ICETEA	5
LEVE NECTAR	16
LIPTON	9
MARATHON	18
MATTE LEAO GUARANA	11
MEGATHOM	26
MR. FRESH	26
MR. ROBUST	28
MSX	29
MY TEA CHA	4
NATIVO	11
NESTEA	5
NIGHT POWER	46
NITRIX	33
NITRIX ICE	29
NITRIX PLUS	32

NOS ENERGY DRINK	33
NOVA ONDA	1
ORBIT ENERGY DRINK	27
PALMEIRAS ENERGY DRINK	16
PLUS ENERGY	29
POWERADE	23
PROPEL	23
PSIU FRUTAS	6
PUSH ENERGY DRINK	18
RABBIT	30
RED CLUB	25
RED HAMMER ENERGY DRINK	21
RED POWER ENERGY DRINK	42
RED REX	28
RED TIGER ENERGY DRINK	23
ROCKN ROLL	36
SÃO PAULO ENERGY DRINK	15
SARANDI CITRUS	10
SKINKA	13
SPEED LIFE ENERGY	23
STAR TEA	12
STATUS	27
SUPER POWER ENERGY DRINK	23
TAEQ	17
TAMPICO	12
TEEN POWER	31
TEKO KIDS	23
TEKO TOY	56
TITAN ENERGY DRINK	19
TODA HORA	13
TRIPLO X POWERFUL ENERGY DRINK	20
TSUNAMI ENERGY DRINK	15
TURN ON ENERGY DRINK	24

UP ON ENERGY DRINK	23
VIBE ENERGY DRINK	16
VIVER	15
VNG ENERGY DRINK	31
VULCANO	32
XT ENERGY DRINK	23
XTAPA	9
DEMAIS ENERGÉTICOS	9
DEMAIS MARCAS	1

TABELA IX (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Refrescos, Isotônicos, Energéticos.					
Cód. TIPI	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05					
Embalagem	Lata e Vidro					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	3,0000	3,1499	3,0762	0,1154	0,0288	0,1373
---	---	---	---	---	---	---
10	4,6540	4,8866	4,8377	0,1542	0,0386	0,1835
---	---	---	---	-	-	-
12	5,1310	5,3875	5,2161	0,1663	0,0416	0,1979
13	5,3876	5,6568	5,6279	0,1794	0,0448	0,2135
---	---	---	---	-	-	-
15	5,9398	6,2367	6,1233	0,1952	0,0488	0,2323
16	6,2368	6,5485	6,4039	0,2041	0,0510	0,2429
---	---	---	---	---	---	---
24	9,2146	9,6752	9,4649	0,3017	0,0754	0,3590
---	---	---	---	-	-	-
26	10,1591	10,6669	10,4244	0,3323	0,0831	0,3954
27	10,6670	11,2003	10,9999	0,3506	0,0877	0,4172
---	---	---	---	-	-	-
29	11,7604	12,3483	11,8592	0,3780	0,0945	0,4498
30	12,3484	12,9657	12,7298	0,4058	0,1014	0,4829
31	12,9658	13,6140	13,1033	0,4177	0,1044	0,4970
32	13,6141	14,2947	13,9159	0,4436	0,1109	0,5278
33	14,2948	15,0095	14,7098	0,4689	0,1172	0,5580
34	15,0096	15,7599	15,0298	0,4791	0,1198	0,5701

35	15,7600	16,5479	16,2602	0,5183	0,1296	0,6168
36	16,5480	17,3753	16,6754	0,5315	0,1329	0,6325
37	17,3754	18,2441	17,5496	0,5594	0,1398	0,6657
38	18,2442	19,1563	18,7476	0,5976	0,1494	0,7111
39	19,1564	20,1142	19,4863	0,6211	0,1553	0,7391
40	20,1143	21,1199	20,8057	0,6632	0,1658	0,7892
41	21,1200	22,1759	21,3399	0,6802	0,1701	0,8094
42	22,1760	23,2847	22,6533	0,7221	0,1805	0,8593
---	---	---	---	-	-	-
44	24,4490	25,6714	25,5356	0,8139	0,2035	0,9686

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela IX	
Marca Comercial	Grupo
220V ENERGY DRINK	33
ALL NEED ENERGY DRINK	34
ALL NIGHT ENERGY DRINK	32
ATOMIC	33
BAD BOY	33
BALY	33
BEBIDA ENERGETICA HP	36
BLACK MOON ENERGY DRINK	35
BURN	40
CERPA AMAZON POWER	31
CHA MATE TERERE	1
DISFRUT	15
DRAGON POWER	24
ECCO ENERGIZING	26
ECCO LUXURY	35
EFFECT	30
ENERGETICO POWER BULL	37
EXTRA POWER	31
EXTREME ENERGY	42
FALCON	29
FLASH POWER	40
FLYING HORSE	33

FULL ENERGY DRINK	31
FUSION	40
GLADIATOR	31
GLASGOW 3	36
HILINE	38
HP HOT POWER	37
IONIC ENERGY DRINK	30
K12 ENERGY DRINK	35
LA FRUIT	15
LEAO ICETEA	16
LIPTON	15
MEGA ENERGY	29
MONAVIE	41
MONSTER	32
MONSTER KHAOS	32
MONSTER LO-CARB	31
MOOD ENERGÉTICO	39
MY TEA CHA	13
NATPOWER	27
NECTAR PURITY	27
NECTAR VITTAL	12
NESTEA	16
NIGHT POWER	36
NOS ENERGY DRINK	40
NUCLEAR EXTREME ENERGY	34
ON LINE	30
OU+ ENERGY DRINK	39
PANICO ENERGY DRINK	33
PLUS ENERGY	33
POWER DRINK FITNESS	41
PUSH ENERGY DRINK	35
RED BULL	44
RED DRAGON ENERGY DRINK	38

RED HOT ENERGY DRINK	36
SPEED UP ENERGY DRINK	34
SQUEEZE	10
START	35
TAFF MAN E	38
TIAL	13
TNT ENERGY DRINK	40
TURN ON ENERGY DRINK	38
VIBE ENERGY DRINK	27
VULCANO	36
X-FORCE ENERGY DRINK	29
DEMAIS ENERGÉTICOS	24
DEMAIS MARCAS	1

Notas Explicativas (Tabelas VIII e IX)

1. Marcas comerciais lançadas após a divulgação da tabela e que não constituam simples variações das expressamente relacionadas, deverão ser enquadradas em “Demais Energéticos”, para os energéticos, ou “Demais Marcas” para os demais produtos.
2. O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
3. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP,
DA COFINS E DO IPI NO REGIME ESPECIAL

TABELA X (Valores em R\$ por litro) <i><u>(Tabela com redação dada pelo Anexo II ao Decreto nº 7.820, de 3/10/2012, em vigor a partir de 1/4/2013)</u></i> <i><u>(Vide Anexo I ao Decreto nº 7.820, de 3/10/2012, para Tabela com vigência entre 1/10/2012 e 31/3/2013)</u></i>						
Produto		Cervejas de malte e cervejas sem álcool				
Cód. TIPI		2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03				
Embalagem		Vidro Retornável				
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins

1	2,5000	2,6249	2,5000	0,1434	0,0239	0,1138
2	2,6250	2,7562	2,7289	0,1566	0,0261	0,1242
3	2,7563	2,8940	2,8599	0,1641	0,0273	0,1302
4	2,8941	3,0387	2,9376	0,1685	0,0281	0,1337
5	3,0388	3,1906	3,0763	0,1765	0,0294	0,1400
6	3,1907	3,3501	3,2112	0,1842	0,0307	0,1462
7	3,3502	3,5177	3,3746	0,1936	0,0323	0,1536
8	3,5178	3,6935	3,6282	0,2082	0,0347	0,1651
9	3,6936	3,8782	3,7141	0,2131	0,0355	0,1691
10	3,8783	4,0721	4,0101	0,2301	0,0383	0,1825
11	4,0722	4,2757	4,1903	0,2404	0,0401	0,1907
12	4,2758	4,4895	4,3230	0,2480	0,0413	0,1968
13	4,4896	4,7140	4,5654	0,2619	0,0437	0,2078
14	4,7141	4,9497	4,8282	0,2770	0,0462	0,2198
15	4,9498	5,1972	5,0672	0,2907	0,0485	0,2306
16	5,1973	5,4571	5,2738	0,3026	0,0504	0,2400
17	5,4572	5,7299	5,5609	0,3191	0,0532	0,2531
18	5,7300	6,0164	5,9505	0,3414	0,0569	0,2709
19	6,0165	6,3173	6,1241	0,3514	0,0586	0,2788
20	6,3174	6,6331	6,5575	0,3762	0,0627	0,2985
21	6,6332	6,9648	6,9072	0,3963	0,0661	0,3144
22	6,9649	7,3131	7,0323	0,4035	0,0672	0,3201
23	7,3132	7,6787	7,4987	0,4302	0,0717	0,3413
24	7,6788	8,0626	7,9087	0,4538	0,0756	0,3600
25	8,0627	8,4658	8,0981	0,4646	0,0774	0,3686
26	8,4659	8,8891	8,4806	0,4866	0,0811	0,3860
---	---	---	---	---	---	---
29	9,8003	10,2902	9,8249	0,5637	0,0940	0,4472
30	10,2903	10,8048	10,4872	0,6017	0,1003	0,4774
---	---	---	---	---	---	---
33	11,9124	12,5079	12,0729	0,6927	0,1154	0,5495
---	---	---	---	---	---	---
36	13,7900	14,4794	14,3433	0,8229	0,1372	0,6529

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela X	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	5
Antarctica Malzbier	18
Antarctica Pilsen	14

Antarctica Sub Zero	10
BAUHAUS	30
BAVARIA PILSEN	8
BAVARIA PREMIUM	14
BEIRA BIER	2
BELCO	5
BELCO MALZEBIER	1
Bella	2
BOHEMIA ESCURA	20
Bohemia Pilsen	20
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	21
Brahma Fresh	11
Brahma Malzbier	19
Budweiser	21
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA EXPORT	16
CERPA GOLD	15
Cerpa Pilsen	26
CERPA TIJUCA	12
CINTRA	8
COLONIA EXTRA	9
COLONIA LOW CARB	8
COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA PILSEN	13
COLONIA SEM ALCOOL	12
CONTI MALZBIER	11
CONTI PILSEN	9
CONTI PREMIUM	29
CORUJA EXTRA VIVA	17
CORUJA VIVA	17
CRYSTAL MALZBIER	12
CRYSTAL PILSEN	11
CRYSTAL PREMIUM	16
D'FONTE PILSEN	6
DEVASSA BEM LOURA	15
ECOBIER	9
FASS	4
Germania Escura	22
GLACIAL	7
GOLDEN	3
GUARATUBA	6
Guitt's Malzbier	13
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	26
IMPERIAL	8
IMPERIAL OURO	17

ITAIPAVA MALZBIER	14
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	23
Kaiser Bock	12
KAISER GOLD	23
KAISER PILSEN	11
Kaiser Summer	22
Kilsen Chopp	10
Kilsen Extra	10
Kilsen Malzbier	11
Kilsen Pilsen	6
KRILL	4
Krill Malzbier	10
LOKAL PILSEN	8
MALTA MALZBIER	9
MANTIQUEIRA	4
NOBEL PILSEN	11
NOVA SCHIN MALZBIER	14
NOVA SCHIN PILSEN	12
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	17
Original	22
PILS	7
PLIER MALZEBIER	11
Plier Pilsen	11
Polar Bock	15
Polar Export	16
PRIMUS	9
Proibida	17
Provincia	15
PUERTO DEL MAR	11
Ravache	24
SAINT BIER BELGIAN	25
SAINT BIER MALZBIER	11
SAINT BIER PILSEN	8
SAMBA PILSEN	3
SANTA CERVA	9
SANTA CERVA MALZBIER	11
Selki Malzbier	11
Selki Pilsen	7
Serramalte	25
Skol 360	14
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	12
SPOLLER MALZBIER	7
SPOLLER PILSEN	6
SPOLLER PURO MALTE	1
St Gallen	36

Steinecker Bock	10
Steinecker Pilsen	7
STELL	6
Sul Americana	19
THEREZOPOLIS GOLD	33
Xingú	25
ZANNI	5
Zanni Malzbier	11
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	1
Demais Marcas Importadas	10

TABELA XI (Valores em R\$ por litro) <i>(Tabela com redação dada pelo Anexo II ao Decreto nº 7.820, de 3/10/2012, em vigor a partir de 1/4/2013)</i> <i>(Vide Anexo I ao Decreto nº 7.820, de 3/10/2012, para Tabela com vigência entre 1/10/2012 e 31/3/2013)</i>						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5	2,6249	2,5	0,1530	0,0255	0,1214
2	2,625	2,7562	2,6606	0,1628	0,0271	0,1292
3	2,7563	2,894	2,7609	0,1690	0,0282	0,1340
4	2,8941	3,0387	2,9823	0,1825	0,0304	0,1448
---	---	---	---	---	---	---
6	3,1907	3,3501	3,2674	0,2000	0,0333	0,1586
7	3,3502	3,5177	3,3831	0,2070	0,0345	0,1643
8	3,5178	3,6935	3,6189	0,2215	0,0369	0,1757
9	3,6936	3,8782	3,8185	0,2337	0,0389	0,1854
10	3,8783	4,0721	4,064	0,2487	0,0415	0,1973
11	4,0722	4,2757	4,0795	0,2497	0,0416	0,1981
12	4,2758	4,4895	4,4547	0,2726	0,0454	0,2163
13	4,4896	4,714	4,596	0,2813	0,0469	0,2231
14	4,7141	4,9497	4,8248	0,2953	0,0492	0,2343
15	4,9498	5,1972	4,9677	0,3040	0,0507	0,2412
16	5,1973	5,4571	5,3284	0,3261	0,0543	0,2587
17	5,4572	5,7299	5,5225	0,3380	0,0563	0,2681

18	5,73	6,0164	5,9039	0,3613	0,0602	0,2866
19	6,0165	6,3173	6,1988	0,3794	0,0632	0,3010
20	6,3174	6,6331	6,5786	0,4026	0,0671	0,3194
21	6,6332	6,9648	6,6837	0,4090	0,0682	0,3245
---	---	---	---	---	---	---
23	7,3132	7,6787	7,5964	0,4649	0,0775	0,3688
---	---	---	---	---	---	---
25	8,0627	8,4658	8,4462	0,5169	0,0862	0,4101
26	8,4659	8,8891	8,5487	0,5232	0,0872	0,4151
27	8,8892	9,3335	9,1211	0,5582	0,0930	0,4428
---	---	---	---	---	---	---
43	19,404	20,3741	19,9414	1,2204	0,2034	0,9682
44	20,3742	21,3928	20,9868	1,2844	0,2141	1,0190
45	21,3929	22,4624	21,7398	1,3305	0,2217	1,0555

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XI	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	6
Antarctica Malzbier	17
Antarctica Pilsen	13
Antarctica Sub Zero	9
BAUHAUS	16
BAVARIA PILSEN	7
BAVARIA PREMIUM	13
BAVARIA SEM ALCOOL	17
BELCO	8
BELCO SEM ALCOOL	13
Bella	4
Bohemia Escura	17
Bohemia Pilsen	16
Bossa Nova	4
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	16
Brahma Fresh	12
Brahma Malzbier	18
Budweiser	18
Caracu	20
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA GOLD	10
Cerpa Pilsen	21
CINTRA	6
COLONIA EXTRA	10
COLONIA LOW CARB	13

COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA NEGRA	25
COLÔNIA PILSEN	10
COLONIA SEM ALCOOL	13
COLÔNIA SEM ALCOOL	17
CONTI MALZBIER	13
CONTI PILSEN	7
CRYSTAL FUSION	14
CRYSTAL MALZBIER	15
CRYSTAL PILSEN	14
CRYSTAL PREMIUM	9
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	27
DADO BIER Lager	13
DADO BIER Red Ale	27
DADO BIER Royal Black	27
DADO BIER Weiss	26
DEVASSA BEM LOURA	12
DONNA'S BEER	11
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
FASS	6
GLACIAL	6
GOLDEN	9
GUITT'S MALZEBIER	15
Guitt's Pilsen	3
HEINEKEN	21
IMPERIAL	8
ITAIPAVA FEST	15
ITAIPAVA MALZBIER	17
ITAIPAVA PILSEN	12
ITAIPAVA PREMIUM	18
ITAIPAVA Zero Álcool	18
Kaiser Bock	14
KAISER GOLD	13
KAISER PILSEN	10
Kaiser Summer	15
kalena Chopp Claro	10
KRILL	8
Krill Malzbier	6
Kronenbier	19
Liber	19
LOKAL PILSEN	11
Mae Preta Escura	12
MALTA	7
MANTIQUEIRA	3
MURPHY'S STOUT	44

NOBEL PILSEN	8
NOVA SCHIN MALZBIER	16
NOVA SCHIN MUNICH	14
NOVA SCHIN PILSEN	9
NOVA SCHIN SEM ALCOOL	15
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	16
PETRA ESCURA	19
PETRA PREMIUM	18
PILS	9
PILS Malzbier	17
Polar Export	15
PRIMUS	6
Proibida	14
Provincia	11
Provincia Original	11
PUERTO DEL MAR	9
Rio Claro	1
SAMBA PILSEN	2
SANTA CERVA	8
SANTA CERVA MALZBIER	13
SCHNEIDER	11
Skol 360	13
Skol Beats	12
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	7
SPOLLER MALZBIER	15
SPOLLER PILSEN	7
SPOLLER PURO MALTE	15
STELL	8
Stella Artois	23
WELTENBURGER ANNO 1050	45
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	45
Xingú	18
ZANNI	3
Zanni Malzbier	11
ZEBU	10
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	6
Demais Marcas Importadas	11

TABELA XII

(Valores em R\$ por litro)

(Tabela com redação dada pelo Anexo II ao Decreto nº 7.820, de 3/10/2012, em vigor a partir de 1/4/2013)

(Vide Anexo I ao Decreto nº 7.820, de 3/10/2012, para Tabela com vigência entre 1/10/2012 e 31/3/2013)

Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6249	-	---	---	---
2	2,6250	2,7562	2,6800	0,1435	0,0239	0,1139
---	---	---	---	---	---	---
4	2,8941	3,0387	2,9947	0,1604	0,0267	0,1272
5	3,0388	3,1906	3,1743	0,1700	0,0283	0,1349
---	---	---	---	---	---	---
7	3,3502	3,5177	3,3961	0,1819	0,0303	0,1443
8	3,5178	3,6935	3,6055	0,1931	0,0322	0,1532
9	3,6936	3,8782	3,7230	0,1994	0,0332	0,1582
10	3,8783	4,0721	3,9438	0,2112	0,0352	0,1675
11	4,0722	4,2757	4,2697	0,2286	0,0381	0,1814
12	4,2758	4,4895	4,4280	0,2371	0,0395	0,1881
13	4,4896	4,7140	4,6321	0,2480	0,0413	0,1968
14	4,7141	4,9497	4,8024	0,2572	0,0429	0,2040
15	4,9498	5,1972	5,0990	0,2731	0,0455	0,2166
16	5,1973	5,4571	5,3184	0,2848	0,0475	0,2259
17	5,4572	5,7299	5,6457	0,3023	0,0504	0,2398
18	5,7300	6,0164	5,9173	0,3169	0,0528	0,2514
19	6,0165	6,3173	6,1870	0,3313	0,0552	0,2628
20	6,3174	6,6331	6,4475	0,3453	0,0575	0,2739
21	6,6332	6,9648	6,7750	0,3628	0,0605	0,2878
22	6,9649	7,3131	7,0411	0,3771	0,0628	0,2991
23	7,3132	7,6787	7,6716	0,4108	0,0685	0,3259
24	7,6788	8,0626	7,7676	0,4160	0,0693	0,3300
25	8,0627	8,4658	8,3155	0,4453	0,0742	0,3533
26	8,4659	8,8891	8,6009	0,4606	0,0768	0,3654
27	8,8892	9,3335	9,1086	0,4878	0,0813	0,3870
28	9,3336	9,8002	9,7175	0,5204	0,0867	0,4128
29	9,8003	10,2902	10,0841	0,5400	0,0900	0,4284
30	10,2903	10,8048	10,5057	0,5626	0,0938	0,4463
31	10,8049	11,3450	11,3071	0,6055	0,1009	0,4804
32	11,3451	11,9123	11,7299	0,6281	0,1047	0,4983

33	11,9124	12,5079	12,2542	0,6562	0,1094	0,5206
34	12,5080	13,1333	12,5566	0,6724	0,1121	0,5334
35	13,1334	13,7899	13,7129	0,7343	0,1224	0,5826
36	13,7900	14,4794	14,3025	0,7659	0,1276	0,6076
37	14,4795	15,2034	14,8896	0,7973	0,1329	0,6326
38	15,2035	15,9636	15,6451	0,8378	0,1396	0,6647
39	15,9637	16,7618	16,4190	0,8792	0,1465	0,6975
40	16,7619	17,5999	17,3748	0,9304	0,1551	0,7381
41	17,6000	18,4799	18,2652	0,9781	0,1630	0,7760
42	18,4800	19,4039	18,8072	1,0071	0,1679	0,7990
43	19,4040	20,3741	19,9222	1,0668	0,1778	0,8464
44	20,3742	21,3928	21,3700	1,1444	0,1907	0,9079
45	21,3929	22,4624	22,0007	1,1781	0,1964	0,9347
46	22,4625	23,5855	23,0614	1,2349	0,2058	0,9797
47	23,5856	24,7648	23,7363	1,2711	0,2118	1,0084
48	24,7649	26,0031	25,4735	1,3641	0,2274	1,0822
49	26,0032	27,3032	26,6687	1,4281	0,2380	1,1330
50	27,3033	28,6684	27,9518	1,4968	0,2495	1,1875
---	---	---	---	---	---	---
65	56,7617	59,5997	57,5467	3,0816	0,5136	2,4448
---	---	---	---	---	---	---
76	97,0817	101,9357	98,6260	5,2814	0,8802	4,1899

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XII	
Marca Comercial	Grupo
AMSTEL	37
Antarctica Malzbier	19
Antarctica Pilsen	10
Antarctica Pilsen Cristal	20
AUSTRIA AMBER	34
AUSTRIA Pilsen	26
AUSTRIA WEISS	34
BADEN BADEN 1999	40
BADEN BADEN ALE GOLDEN	43
BADEN BADEN BARLEY RED ALE	42
BADEN BADEN CHRISTMAS	42
BADEN BADEN DARK ALE STOUT	41
BADEN BADEN DOUBLE BOCK	42
BADEN BADEN LAGER BOCK	42
BADEN BADEN PILSEN CRISTAL	42
BADEN BADEN WEISS	42

BAMBERG ALT	43
BAMBERG HELLES	43
BAMBERG MUNCHEN	43
BAMBERG PILSEN	42
BAMBERG RAUCHBIER	43
BAMBERG SCHWARZBIER	43
BAMBERG WEIZEN	43
BAUHAUS	24
BAVARIA PREMIUM	19
BAVARIA SEM ALCOOL	18
Becks	33
BELCO	17
BIERBAUM	32
BIERLAND DEMAIS TIPOS	34
BIERLAND PILSEN	33
BIRRA MORETTI	37
BLACK PRINCESS ESCURA	37
BLACK PRINCESS GOLD	33
Bohemia Confraria	30
Bohemia Escura	24
Bohemia Oaken	31
Bohemia Pilsen	20
BOHEMIA ROYAL ALE	33
Bohemia Weiss	29
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	19
Brahma Fresh	18
Brahma Malzbier	19
Budweiser	20
Caracu	21
CERPA DRAFT BEER	11
CERPA EXPORT	30
CERPA GOLD	18
Cerpa Pilsen	23
CERPA TIJUCA	30
Cerveja Colorado Appia	44
Cerveja Colorado Cauim	43
Cerveja Colorado Demoiselle	45
Cerveja Colorado Indica	45
CINTRA	4
COLONIA MALZEBIER	11
COLONIA PILSEN	8
COLÔNIA SEM ALCOOL	14
CONTI PILSEN	5
CONTI PREMIUM	13
CORDOBA	21
CORUJA ALBA WEIZEN	27

CORUJA ALBA WEIZEN BOCK	27
CORUJA OTTUS	26
CORUJA STRIX	27
CRYSTAL MALZBIER	16
CRYSTAL PILSEN	16
CRYSTAL PREMIUM	19
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	25
DADO BIER Ilex	29
DADO BIER Lager	20
DADO BIER Original Pilsen	34
DADO BIER Red Ale	30
DADO BIER Royal Black	29
DADO BIER Weiss	30
DEVASSA BEM LOURA	15
DEVASSA ÍNDIA	27
DEVASSA LOURA	32
DEVASSA NEGRA	34
DEVASSA RUIVA	33
DOS EQUIS	30
DRACHE BIER	33
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
EISENABHN STRONG GOLDEN ALE	37
Eisenbahn 5	35
EISENBAHN DUNKEL	36
EISENBAHN KOLSCH	37
EISENBAHN LUST	76
EISENBAHN OCTOBERFEST	38
EISENBAHN PALE ALE	37
EISENBAHN PILSEN	37
EISENBAHN Pilsen Natural	36
EISENBAHN RAUCHBIER	36
EISENBAHN Weihnachts Ale	34
EISENBAHN WEIZENBIER	37
EISENBAHN WEIZENBOCK	39
Franziskaner	38
Germania	17
Germania Escura	19
GUARATUBA	15
Guitt's Malzbier	11
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	23
Hoegaarden	38
HOPS CERVEJA ESCURA	2
IMPERIAL	13
IMPERIAL OURO	22

ITAIPAVA FEST	25
ITAIPAVA MALZBIER	18
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	21
ITAIPAVA Zero Álcool	19
Kaiser Bock	18
KAISER GOLD	21
KAISER PILSEN	15
Kaiser Summer	21
kalena Chopp Claro	26
Kalena Chopp Escuro	34
Kilsen Extra	7
Kilsen Malzbier	17
KRILL	11
Krill Malzbier	13
Kromus Bier	32
Kronenbier	19
LA BRUNETTE	38
LA TRAPE	65
Leffe	37
Liber	19
LOKAL PILSEN	10
LOWENBRAU	37
MURPHY'S RED	40
NOBEL PILSEN	8
Nortena	26
NOVA SCHIN MALZBIER	17
NOVA SCHIN MUNICH	16
NOVA SCHIN PILSEN	11
NOVA SCHIN TEQUILA E LIMÃO	20
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	17
OPA BIER PALE ALE	35
OPA BIER PILSEN	38
OPA BIER PORTER	35
OPA BIER SEM ALCOOL	37
OPA BIER WEISEN	35
Original	23
PATAGÔNIA	35
Patricia	30
PAULISTANIA	33
PETRA AURUM	40
PETRA BOCK	37
PETRA ESCURA	21
PETRA SCHWARZBIER	42
PETRA STARK BIER	47
PETRA WEISS BIER	40
Pilsen	25

PILSNER URQUELL	49
Plier Pilsen	13
Polar Bock	19
Polar Export	15
PRIMATOR	46
PRIMUS	11
Proibida	16
PUERTO DEL MAR	12
Quilmes	27
RED STRIPE	35
SAINT BIER BELGIAN	29
SAINT BIER BOCK	29
SAINT BIER IN NATURA	25
SAINT BIER MALZBIER	12
SAINT BIER PILSEN	7
SAINT BIER STOUT	29
SANTA CERVA	13
SANTA CERVA MALZBIER	15
SCHNEIDER	23
SELKI MALZEBIER	18
SELKI PILSEN	16
Skol Beats	21
Skol Pilsen	12
SOL PILSEN	10
SOL PREMIUM	28
Spaten	41
SPOLLER PURO MALTE	12
STAROBRNO	47
STEINECKER PREMIUM	14
Stella Artois	26
Therezopolis	32
Therezopolis Ebenholz	33
Therezopolis Rubine	32
Tijuca Cerpa	29
WARSTEINER	38
WELTENBURGER ANNO 1050	48
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	43
WELTENBURGER HEFE-WEISSBIER	50
WELTENBURGER KLOSTER	44
WELTENBURGER URTYP HELL	50
Xingú	20
ZANNI	15
Zanni Malzbier	18
Zebu	12
ZEHN BIER	18
Zillertal	25
Demais Marcas Nacionais Pilsen	2

Demais Marcas Nacionais Especiais	2
Demais Marcas Importadas	14

Notas Explicativas (Tabelas X, XI e XII)

1. Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os seus tipos e variações.
2. A classificação “Demais Importadas” refere-se a cervejas importadas, que não estejam expressamente relacionadas.
3. A classificação “Demais Nacionais Especiais” refere-se a marcas comerciais de cervejas não expressamente relacionadas e que sejam do tipo premium, extra, malzbier, sem álcool, pilsen extra, etc.
4. Marcas comerciais nacionais lançadas após a divulgação da tabela deverão se enquadrar com “Demais Nacionais Especiais” ou “Demais Nacionais Pilsen”, conforme o caso específico.
5. O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
6. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
7. As Tabelas X, XI e XII não se aplicam nos casos em que cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, são vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias). Neste caso, aplica-se a Tabela XIII.
8. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela X, o valor-base representa 38,25% (trinta e oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço de referência.
9. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XI, o valor-base representa 40,8% (quarenta inteiros e oito décimos por cento) do preço de referência.
10. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XII, o valor-base representa 35,7% (trinta e cinco inteiros e sete décimos por cento) do preço de referência.

<u>TABELA XIII</u> (Valores em R\$ por litro)			
Produto	Chope		
Cód. TIPI	2203.00.00 Ex 01		
Embalagem	Todas		
Preço de Referência	Tributos Devidos		
	IPI	PIS	Cofins
7,7857	0,4087	0,0681	0,3243

Notas Explicativas (Tabela XIII)

1. A Tabela XIII se aplica também às cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, quando vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias).

ANEXO IV

(Anexo acrescido pelo Anexo II ao Decreto nº 7.742, de 30/5/2012, com redação dada pelo Anexo ao Decreto nº 7.870, de 19/12/2012, e pelo Anexo ao Decreto nº 8.115, de 30/9/2013)

Percentuais aplicados sobre o preço de referência de bebidas para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI no regime especial de tributação de bebidas frias.

Tabela III A

(Tabela com redação pelo Anexo ao Decreto nº 8.115, de 30/9/2012)

Produto	Código TIPI/Embalagem	Percentual				
		A partir de 1º/10/2012	A partir de 1º/04/2013	A partir de 1º/04/2014	A partir de 1º/10/2014	A partir de 1º/04/2015
1 - Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
	(Todas)					
2 - Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 2201.10.00 Ex 02	50,00% ou 40,00%(*)	50,00% ou 40,00%(*)	50,00% ou 40,00%(*)	50,00% ou 40,00%(*)	50,00% ou 40,00%(*)
	(Todas)					
3 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
	(PET/plástico Descartável)					
4 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	31,88%	31,88%	31,88%	32,56%	33,25%
	(Lata)					
5 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	37,19%	37,19%	37,19%	37,99%	38,79%
	(Vidro e Outras embalagens não especificadas)					
6 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
	(PET/plástico Retornável)					
7 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%
	(Todas)					
8 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
	(PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados)					
9 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05	31,88%	31,88%	33,75%	35,63%	35,63%
	(Lata e Vidro)					

Produto	Código TIPI/Embalagem	Percentual				
		A partir de 1º/10/2012	A partir de 1º/04/2013	A partir de 1º/04/2014	A partir de 1º/10/2014	A partir de 1º/04/2015
10 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	37,50%	38,25%	39,80%	40,59%	41,40%
	(Vidro Retornável)					
11 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	40,00%	40,80%	42,45%	43,30%	44,16%
	(Lata)					
12 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	35,00%	35,70%	37,14%	37,89%	38,64%
	(Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas)					

(*) O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.

TABELA III B

(Tabela com redação dada pelo Anexo ao Decreto nº 7.870, de 19/12/2012.)

Produto	Código TIPI/Embalagem	Percentual						
		A partir de 1º/10/2015	A partir de 1º/04/2016	A partir de 1º/10/2016	A partir de 1º/04/2017	A partir de 1º/10/2017	A partir de 1º/04/2018	A partir de 1º/10/2018
1 - Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00 (Todas)	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
2 - Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 2201.10.00 Ex 02 (Todas)	50,00% ou 40,00%*	50,00% ou 40,00%*	50,00% ou 40,00%*	50,00% ou 40,00%*	50,00% ou 40,00%*	50,00% ou 40,00%*	50,00% ou 40,00%*
3 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (PET/plástico Descartável)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
4 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas,	2202.10.00	33,93%	34,62%	35,30%	35,99%	36,68%	37,36%	38,05%

adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	(Lata)							
5 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (Vidro e Outras embalagens não especificadas)	39,59%	40,39%	41,19%	41,99%	42,79%	43,59%	44,39%
6 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (PET/plástico Retornável)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
7 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02 (Todas)	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%
8 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
9 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (Lata e Vidro)	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%
10 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Retornável)	42,23%	43,08%	43,94%	44,82%	45,71%	46,63%	47,56%
11 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Lata)	45,05%	45,95%	46,87%	47,80%	48,76%	49,74%	50,73%
	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	39,42%	40,20%	41,01%	41,83%	42,66%	43,52%	44,39%

12 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	(Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas)							
--	---	--	--	--	--	--	--	--

* O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.